



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/11/2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Siapc 91440

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13924.000084/2001-09
Recurso nº : 132.278
Acórdão nº : 201-79.418

Recorrente : KAMARO ARTES GRÁFICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22/10/2007
Rubrica

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

No direito constitucional positivo vigente, o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão-somente o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. VIGÊNCIA E EFICÁCIA.

A Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/1999, e a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, na qual foi convertida, por possuírem natureza jurídica tributária, têm eficácia prospectiva, nos termos do art. 105 do CTN.

CRÉDITOS BÁSICOS.

No regime jurídico dos créditos de IPI inexistente direito ao ressarcimento dos créditos básicos gerados até 31/12/1998, antes ou após a edição da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Por determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAMARO ARTES GRÁFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13924.000084/2001-09
Recurso nº : 132.278
Acórdão nº : 201-79.418

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 17/11/2006 Eude Pessoa Santana Mat. S/ape 91440

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : KAMARO ARTES GRÁFICAS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 04/05/2001 a empresa KAMARO ARTES GRÁFICAS LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, relativo aos anos de 1994 a 1998, no valor atualizado de R\$ 130.120,17 (cento e trinta mil, cento e vinte reais e dezessete centavos).

O pedido funda-se na Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 11/99, conforme descrito na fl. 18.

A DRF em Cascavel - PR indeferiu o pleito da recorrente alegando inexistência de base legal para o ressarcimento do IPI pleiteado, posto que a Lei nº 9.779/99 entrou em vigor na data de sua publicação, que foi no dia 19/01/1999.

Ciente, a empresa interessada impugnou a decisão, fls. 110/124, alegando que:

a) o IPI não está subordinado ao princípio da anterioridade tributária, em função de sua natureza seletiva;

b) pelo princípio da não-cumulatividade, ao dar entrada de insumos tributados com alíquota superior a zero e ao promover saída de produtos tributados com alíquota igual a zero, o estabelecimento acaba por acumular saldos credores do imposto;

c) o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, inseriu, no ordenamento jurídico, dispositivo que possibilitou a utilização do referido saldo credor, conforme previsto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

d) o valor a ser ressarcido deve ser corrigido monetariamente pela taxa Selic;

e) o despacho decisório deve ser anulado porque deixou de apreciar pedido de restituição de IPI pago indevidamente na aquisição de embalagens para produtos alimentícios.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 4.559, de 22/09/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Período de Apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS.

O direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial para utilização na industrialização de produtos, a partir de 1º de janeiro de 1999.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inexiste previsão legal para abonar juros e correção monetária no ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Solicitação Indeferida".

(WJ) JCM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13924.000084/2001-09
Recurso nº : 132.278
Acórdão nº : 201-79.418

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 17/11/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siape 91440

2º CC-MF Fl. _____

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/11/2005, fl. 134, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/12/2005, no qual reprisa os argumentos da impugnação e requer que as intimações e publicações sejam veiculadas em nome do procurador.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 26/04/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fl. 153.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13924.000084/2001-09
Recurso nº : 132.278
Acórdão nº : 201-79.418

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 17 / 11 / 2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente está pleiteando, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, o ressarcimento de créditos básicos de IPI relativos a aquisições de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários adquiridos nos anos de 1994 a 1998.

O cerne da controvérsia reside na existência ou não do direito ao aproveitamento do saldo credor de IPI gerado pela entrada de insumos antes de 01/01/1999, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Esta questão já foi apreciada por esta Colenda Câmara, que firmou entendimento sobre a improcedência do ressarcimento de créditos básicos nos moldes solicitados pela recorrente.

Neste sentido, alinho-me ao pensamento do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Atulim, cujos fundamentos proferidos no voto vencedor do Acórdão nº 201-77.824, de 11/08/2004, tomo a liberdade de transcrever, com as necessárias adaptações à presente lide:

"O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, estabelece que 'O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.' (grifei)

(...)

É consenso na doutrina que o princípio da não-cumulatividade pode ser introduzido no sistema tributário de um determinado país por meio das técnicas do valor agregado ou da dedução do imposto. Na técnica do valor agregado, originária do direito francês, subtrai-se do valor da operação posterior o valor da anterior. É o que se conhece como dedução na base. Na técnica da dedução do imposto, subtrai-se do imposto devido na operação posterior o imposto que foi pago na operação anterior.

No sistema tributário brasileiro, o constituinte, ao delimitar as competências tributárias das entidades federadas, consignou no art. 153 da CF/1988 que '(...) Compete à União instituir impostos sobre (...) IV- produtos industrializados (...) § 3º- O imposto previsto no inciso IV (...) II- será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (...)'. (grifei)

Conforme se pode verificar, o IPI não é imposto incidente sobre o valor agregado, pois a constituição claramente optou pela técnica da dedução do imposto, onde a única garantia assegurada ao contribuinte é que o imposto devido a cada operação seja deduzido do que foi pago na operação anterior, silenciando o dispositivo quanto à existência de eventual saldo credor e seu ressarcimento.

A primeira disposição infraconstitucional sobre o saldo credor aparece no art. 49 do CTN, que se encontra vazado nos seguintes termos:

'Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

JSU

WJ 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13924.000084/2001-09
Recurso nº : 132.278
Acórdão nº : 201-79.418

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/11/2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Siapc 91410

2º CC-MF
Fl. _____

Parágrafo único. O saldo, verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes. (destaquei)

Três constatações imediatas surgem da análise deste dispositivo. A primeira é que pelo - 'dispondo a lei' - que consta da cabeça do artigo, pode-se concluir que o princípio da não-cumulatividade tem como destinatário certo o legislador ordinário e não o aplicador da lei. A segunda é que créditos de IPI devem ser utilizados apenas para abatimento dos débitos do mesmo imposto. E a terceira constatação é que o legislador não se referiu ao ressarcimento do saldo credor, determinando apenas e tão-somente a transferência deste saldo para os períodos seguintes.

Portanto, no direito constitucional brasileiro o conteúdo do princípio da não-cumulatividade não tem a mesma amplitude que a recorrente pretendeu lhe dar no recurso, uma vez que ele não obriga o legislador ordinário a conceder o ressarcimento dos créditos de IPI e nem pode ser aplicado diretamente pela Administração Tributária, posto que endereçado ao legislador.

No direito constitucional vigente, o princípio da não-cumulatividade só garante aos contribuintes dois direitos, a saber: 1) que o legislador ordinário elabore a lei do imposto de modo a garantir o direito de crédito em relação ao IPI que foi pago nas entradas de insumos; e 2) que esta lei garanta o direito de deduzir do IPI devido pelas saídas o imposto que foi pago nas entradas.

Observe-se que, à luz do princípio da não-cumulatividade, da forma como colocado na Constituição Brasileira, o crédito de IPI tem a natureza de um crédito meramente escritural, pois o constituinte garantiu apenas a transferência do saldo credor para o período seguinte, em vez do ressarcimento em dinheiro.

Desse modo, e considerando que o silêncio das normas superiores em relação ao ressarcimento em dinheiro não impedia a União de concedê-lo por meio de incentivo fiscal, foi que a legislação ordinária criou os chamados créditos incentivados.

Os créditos básicos têm matriz constitucional no princípio da não-cumulatividade e previsão legal no art. 25 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964. Em cumprimento ao princípio da não-cumulatividade, estes créditos são meramente escriturais, não admitem o ressarcimento em dinheiro e sujeitavam-se ao estorno quando os insumos tributados pelo IPI fossem empregados na industrialização de produtos cuja saída fosse desonerada do imposto.

(...)

Esta situação perdurou até janeiro de 1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, que instituiu a possibilidade de utilizar o saldo credor da escrita fiscal de IPI para compensação ou ressarcimento ao estabelecer no seu art. 11 que '(...) O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.(...).' (grifei).

Ao editar este dispositivo legal, o legislador ordinário excedeu a garantia constitucional concedida pela não-cumulatividade, pois, na prática instituiu o direito de compensação e ressarcimento do saldo credor da conta corrente de IPI, direito inexistente até então, e ao qual não estava obrigado pela Constituição.

gou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13924.000084/2001-09
Recurso nº : 132.278
Acórdão nº : 201-79.418

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/11/2006
Eude Pessor Santana
Mat. Siapc 91440

2ª CC-MF
Fl. _____

Por ter extinguido uma situação jurídica anteriormente existente e também por ter instituído um novo regime jurídico para os créditos de IPI, que agora assegura a compensação com outros tributos e o eventual ressarcimento, é inequívoco que a Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/1998, convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/1999, criou direito novo, razão pela qual mais uma vez lícita é a segregação entre créditos gerados antes e depois do seu advento.

(...)

No que concerne à vigência e à eficácia da nova legislação, verifica-se que tanto a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, assim como a Medida Provisória da qual se originou, pertencem ao subsistema jurídico tributário. Estes diplomas legais, além de terem disposto sobre o IPI nos arts. 11, 12 e 15, cuidaram da incidência do Imposto de Renda, do IOF, da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Importação, dispondo sobre responsabilidade tributária no art. 4º; alíquotas e hipóteses de incidência nos arts. 2º, 7º, 8º e 9º; e fato gerador do Imposto de Importação no art. 18, parágrafo único.

Inequívoco, portanto, que tanto a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, como a Medida Provisória que lhe antecedeu, possuem natureza jurídica tributária, razão pela qual devem prevalecer as regras especiais dos arts. 101 a 112 do CTN acerca da vigência e aplicação da legislação tributária.

(...)

Considerando a inexistência de disposição específica quanto à vigência e à eficácia do art. 11 na cláusula de vigência da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, assim como a não caracterização de nenhuma das hipóteses de eficácia retroativa do art. 106 do CTN, há que se concluir que a nova lei teve eficácia a partir da data da sua publicação, de conformidade com o disposto no art. 105 do CTN.

(...)

O fato gerador do direito ao crédito de IPI ocorre no momento da efetiva entrada do produto no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, conforme prescreve o art. 171, I, do Decreto nº 2.637, de 25/06/1998 (RJPI/1998).

Assim, somente estão aptos a gerar ressarcimento, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, os créditos originados por entradas de insumos efetivadas a partir de 30/12/1998. Porém, o art. 11 da referida lei se refere claramente ao '(...) saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário (...)'. Como os créditos gerados pelas entradas de insumos ocorridas nos dias 30 e 31/12/1998 entraram na composição do saldo credor existente em 31/12/1998, o qual estava contaminado por créditos gerados pelas entradas ocorridas antes da publicação da Medida Provisória, justificada está a fixação do dia 01/01/1999 como data inaugural do novo regime jurídico dos créditos de IPI.

Resta, portanto, plenamente justificada a segregação entre créditos anteriores e posteriores a 31/12/1998 e o estabelecimento do dia 01/01/1999 como data inaugural do novo regime jurídico de créditos de IPI, tanto pelo alcance do princípio da não-cumulatividade, acima analisado, como pela eficácia prospectiva da Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/1998, que não tem aptidão para atingir créditos decorrentes de entradas de insumos anteriores à sua vigência.

Considerando que não existe direito ao ressarcimento de créditos básicos do IPI gerados até 31/12/1998, por força de aplicação direta do princípio da não-cumulatividade, nem antes e nem depois da edição da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, torna-se desnecessário analisar o pedido de correção pela taxa Selic."

W



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13924.000084/2001-09
Recurso nº : 132.278
Acórdão nº : 201-79.418

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>17/11/2006</u> Eude Pessoa Santana Mat. Siape 91440
--

2º CC-MF
Fl.

Também não procede a alegação da recorrente de que a decisão impugnada seja anulada porque deixou de “*apreciar direito específico de restituição de IPI pago indevidamente na aquisição de embalagens para produtos alimentícios*”. Primeiro porque seu pedido é de ressarcimento e não de restituição de IPI; segundo porque não há comprovação de que a recorrente realizou pagamento indevido de IPI; terceiro porque a recorrente não produz alimento, portanto, não deve ter realizado operação de “*aquisição de embalagens para produtos alimentícios*”.

Entendo improcedente, por falta de amparo legal, a pretensão da recorrente de que “**todos os atos de intimação ou publicação sejam veiculados em nome do signatário Dr. Edilson Jair Casagrande, no endereço citado no preâmbulo**”.

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte será intimado no domicílio fiscal por ele eleito e não no domicílio de seu procurador, *verbis*:

“Art. 23. *Far-se-á a intimação:*

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; Redação dada pela Lei nº 9.532/97);

(...)

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532/97)”. (grifei)

Face ao exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

for